



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete da Senadora SORAYA THRONICKE

EMENDA Nº
(ao PL 1026/2024)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 4º da Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, como proposto pelo art. 1º do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 4º Ficam reduzidas a 0% (zero por cento) pelo prazo de 60 (sessenta) meses, contado do início da produção de efeitos desta Lei, as alíquotas dos seguintes tributos, incidentes sobre o resultado auferido pelas pessoas jurídicas pertencentes ao setor de eventos abrangendo as seguintes atividades econômicas, com os respectivos códigos da CNAE: hotéis (5510-8/01); apart-hotéis (5510-8/02); **fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas (5620-1/01)**; serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê (5620-1/02); atividades de exibição cinematográfica (5914-6/00); criação de estandes para feiras e exposições (7319-0/01); atividades de produção de fotografias, exceto aérea e submarina (7420-0/01); filmagem de festas e eventos (7420-0/04); agenciamento de profissionais para atividades esportivas, culturais e artísticas (7490-1/05); aluguel de equipamentos recreativos e esportivos (7721-7/00); aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes (7739-0/03); serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente (7990-2/00); serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas (8230-0/01); casas de festas e eventos (8230-0/02); produção teatral (9001-9/01); produção musical (9001-9/02); produção de espetáculos de dança (9001-9/03); produção de espetáculos circenses, de marionetes e similares (9001-9/04); atividades de sonorização e de iluminação (9001-9/06); artes cênicas, espetáculos e atividades complementares não especificadas anteriormente (9001-9/99); gestão de espaços para artes cênicas, espetáculos e outras atividades artísticas (9003-5/00); produção e promoção de eventos esportivos (9319-1/01); discotecas, danceterias, salões de dança e similares



(9329-8/01); restaurantes e similares (5611-2/01); bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, sem entretenimento (5611-2/04); bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, com entretenimento (5611-2/05); agências de viagem (7911-2/00); operadores turísticos (7912-1/00); atividades de jardins botânicos, zoológicos, parques nacionais, reservas ecológicas e áreas de proteção ambiental (9103-1/00); parques de diversão e parques temáticos (9321-2/00); atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte (9493-6/00).

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão do CNAE 5620-1/01 - Fornecimento de Alimentos Preparados Preponderantemente Para Empresas no rol das atividades beneficiárias do benefício tributário previsto na Lei nº 14.148/2021 é justificada pela importância vital desse setor para a economia e pelo impacto negativo das constantes mudanças normativas sobre as empresas que operam nesse segmento.

Inicialmente, é essencial compreender que o PERSE foi criado em resposta à crise profunda enfrentada pelas empresas ligadas ao setor de eventos devido à pandemia da Covid-19. Embora o programa tenha tido o mérito indiscutível de oferecer uma série de benefícios fiscais e financeiros, sua implementação foi marcada por uma sucessão desastrosa de mudanças normativas que geraram um ambiente de incerteza e caos tributário e econômico.

As empresas beneficiárias do PERSE, incluindo aquelas relacionadas ao fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas, foram profundamente afetadas por essas mudanças. A incerteza quanto à fruição dos benefícios levou ao congelamento de investimentos, à redução na contratação de pessoal e a um impacto negativo sobre a cadeia de fornecedores e as atividades de financiamento dessas empresas.

O setor de fornecimento de alimentos preparados para empresas desempenha um papel crucial na sociedade, atendendo às necessidades alimentares de uma variedade de instituições públicas e privadas, como empresas,



hospitais, escolas e eventos. Essas empresas são responsáveis por fornecer milhões de refeições diariamente, gerando bilhões em receita anual e contribuindo significativamente para a economia do país.

Além disso, essas empresas empregam uma grande quantidade de trabalhadores, com uma parcela significativa sendo representada por mulheres, muitas das quais são chefes de família. A instabilidade causada pelas mudanças no PERSE resultou em impactos negativos sobre o emprego e as condições de trabalho desses indivíduos.

A inclusão do CNAE 5620-1/01 no rol de atividades beneficiárias do PERSE é fundamental para garantir a continuidade das operações dessas empresas e para mitigar os efeitos prejudiciais das constantes mudanças normativas sobre o setor. Ao fornecer benefícios fiscais e financeiros consistentes, o programa pode incentivar o investimento, promover a geração de empregos e estimular o crescimento econômico, não apenas para as empresas diretamente beneficiadas, mas também para toda a cadeia produtiva relacionada ao setor de alimentos.

Portanto, a inclusão do CNAE 5620-1/01 no rol de atividades beneficiárias do PERSE é não apenas justificada, mas também crucial para garantir a estabilidade e o crescimento desse setor vital para a economia brasileira.

Sala das sessões, 29 de abril de 2024.

**Senadora Soraya Thronicke
(PODEMOS - MS)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Soraya Thronicke

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1710077150>